

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
NOVA LIMA - ESTADO DE MINAS GERAIS**

**REF.: CONTRATO N° 069/2017**



**E&L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n° 39.781.752/0001-72, com sede à Av. Koehler, n° 238, Centro, Domingos Martins-ES, representada neste ato por Gustavo Henrique Effgen Bortulini, consoante instrumento de procuração e contrato social anexos (docs. 01/02), vem, respeitosamente, perante a presença de Vossa Excelência, com fulcro na alínea "e" do inciso I, do art. 109, da Lei Federal n° 8.666/93, para apresentar o presente

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da decisão que rescindiu o Contrato Administrativo em destaque, tendo em vista os fundamentos fáticos e de direito aduzidos.

Ramon M. Barbosa 15/01/2018  
Recebimento de  
Correspondência

## 1.0. INTRODUÇÃO

*Prima facie*, cumpre-nos salientar que a faculdade de revisão dos atos administrativos é inerente à Administração Pública e constitui-se como eficiente mecanismo de controle e obediência aos princípios que a regem, mormente o da legalidade, a qual os entes públicos impõem observar (art. 37 da CR/88), sob pena de revisão via mandado judicial.

Com o objetivo de contratar serviços de cessão de sistemas de gestão pública esta municipalidade publicou o aviso do Pregão Presencial nº 011/2017 que, ao final, teve como vencedora a empresa Recorrente, por ter apresentado a melhor proposta e toda documentação exigida no edital.

Após concretização da contratação almejada (vide Contrato nº 069/2017), foi autorizado o início da execução dos serviços pactuados, conforme previamente estabelecido no edital em questão.

Posteriormente, durante a execução dos serviços contratados, esta Administração apontou supostas irregularidades e resolveu rescindir o contrato em questão, sem, contudo, dar oportunidade para que a empresa Recorrente apresentasse suas justificativas técnicas, ou seja, em total desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, conforme veremos adiante.

## 2.0. DA NULIDADE DA RESCISÃO PELA INOBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

Como é sabido, o ato que determina a rescisão de contrato firmado com a Administração Pública deve ser precedido de regular processo administrativo, com observância do princípio do contraditório e da ampla defesa, sob pena de nulidade, conforme mandamento legal assegurado pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição da

República e pelo Parágrafo único do art. 78 da Lei Federal nº 8.666/93, senão vejamos:

CR/88

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Lei 8.666/93

Art. 78. *Omissis.*

Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Como é sabido, o artigo 79, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 apresenta forma que viabiliza a rescisão contratual de forma unilateral, senão vejamos:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior.

Entretanto, o Administrador Público que rescindir contrato administrativo de forma unilateral sem garantir ao contratado o direito da ampla defesa e do contraditório poderá sofrer sérios dissabores.

A palavra unilateral, do latim - *unilateralis* -, pode trazer a falsa idéia ao administrador público, que a rescisão nesses casos, por se tratar de vontade exclusiva da Administração, independe da garantia do contraditório e da ampla defesa ao contratado, o que se constitui em um grave equívoco.

A rescisão unilateral do contrato administrativo, consoante disposto no Estatuto das Licitações e Contratos, deve ser adotada de forma cautelosa, até porque, a própria lei mencionada, assegura o

direito do contratado em reparar a irregularidade, conforme se vê do disposto em seu artigo 69:

Artigo 69. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados. (Grifamos)

Posto isto, em havendo ainda a necessidade da rescisão unilateral do contrato, a garantia dos direitos constitucionais ao contratado é de extremo rigor, conforme inclusive já decidiu o Superior Tribunal de Justiça - STJ, em Acórdão no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n.º 5478/RJ, do qual vale destacar:

No contexto de toda a exposição, ainda que se tenha, como se tem, o suficiente, motivado e desafiado ato, na memória das anotações preambulares e círculo maior estabelecido pelo art. 5º, LV, Constituição Federal, não pode ser desprezada a ampla defesa. No entanto, verifica-se que, adotadas as razões do parecer (fl. 87), sem mais, foi dada executoriedade àquela decisão unilateral (fl. 60 - transcrição no item 13 na fl. 6; fls. 61 e 62), sem que, a uma, a parte atingida pelas conseqüências, tivesse oportunidade para contraditar a atropelada rescisão do contrato; a duas, sofreu a sanção desabonadora sem o exercício de qualquer precedente defesa, garantia inafastável. Justapõe-se que a rescisão, inclusive, precedeu a sugerida sindicância, simplesmente, baseando-se no alegado poder discricionário, sob o fomento da oportunidade e conveniência. Ora, a discricionariedade não se confunde com a visão particular do administrador, embora autorizada a escolha do melhor caminho, porque está aprisionado ao princípio da legalidade. Em assim sendo, o seu conteúdo, como condição essencial, para o ato de compelir alguém deverá ficar resguardado do efetivo contraditório. Por essas estrias, comporta aduzir: "Rescisão administrativa é a efetivada por ato próprio e unilateral da Administração, por inadimplência do contratado ou por interesse do serviço público. No primeiro caso pode ou não haver culpa do contratado, mas no segundo essa é sempre inexistente, como veremos oportunamente, ao tratar dessa espécie. Em qualquer caso, porém, a Administração, pela rescisão administrativa, põe termo à execução do ajuste e assume o seu objeto, independentemente de ordem ou decisão judicial, pois essa é uma de suas prerrogativas nos contratos tipicamente administrativos, salvo de empréstimos públicos, dado o seu caráter eminentemente financeiro. Por outro lado, em qualquer caso exige-se procedimento regular com

oportunidade de defesa e justa causa, pois a rescisão administrativa não é discricionária, mas vinculada aos motivos ensejadores desse excepcional distrato... (Hely Lopes Meirelles - in Direito Administrativo Brasileiro - p. 223 - 15ª edição Rev. Tribs - gfs. existentes e acrescidos).

Nota-se, pois, que a Administração Pública pode rescindir unilateralmente o contrato, contudo, sempre, oportunizada a ampla defesa. Nesse passo, no caso, a Autoridade impetrada, efetivamente, violou o direito de defesa da Impetrante, ora recorrente, eis que, apenas à vista de notícias veiculadas na imprensa escrita e de generalizada documentação, sem prévio conhecimento do Administrado, imputando-lhe comportamento fraudatório e lesivo ao interesse público, sumária e unilateralmente, rescindiu o contrato firmado com base em antecedente e concluída licitação.

No entanto, era necessária a formação do contraditório para ser apurada a efetividade das imputações. No diapasão dessas notas, tanto o direito contratual, quanto a norma constitucional, que assegura o direito de ampla defesa, seja nos processos judiciais, seja nos administrativos, por decisão abusiva, foram afrontados por ato sumário, com efeitos concretos imediatos. Para impedir tais comprometimentos, foram erigidas aquelas garantias protegendo contra a ação arbitrária. Asseguram aos envolvidos, em processo judicial ou administrativo, o exercício do contraditório e de ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes (Art. 5º, LV, C.F.).

Pelo vínculo da exposição, ainda que escusável a forma de motivação do ato impugnado, às claras, demonstrado que foi editado, sumária e unilateralmente, rescindindo contrato conseqüente à licitação com evidenciada inobservância do assegurado direito ao exercício da ampla defesa, concretizados a ilegalidade e abuso de poder, voto provendo o recurso, concedida a segurança afim de que, ficando obstaculizada a rescisão contratual, a moldado "devido processo legal", se assegure a ampla defesa a parte recorrente, somente após, advindo a correspondente decisão no âmbito da Administração Pública. É o voto. (grifamos).

Outro não é o entendimento do Tribunal de Justiça deste Estado de Minas Gerais - TJMG, que assim vem decidindo:

CONTRATO ADMINISTRATIVO - RESCISÃO PELA ADMINISTRAÇÃO -  
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NÃO OBSERVÂNCIA DOS  
PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO  
CONTRADITÓRIO - ATO ILEGAL - DECISÃO DO TRIBUNAL DE  
JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - MEF15771 - BEAP- SENDO ILEGAL O

ATO PRATICADO PELA AUTORIDADE COATORA, QUE PRIMEIRO RESCINDIU O CONTRATO ADMINISTRATIVO, PARA SOMENTE DEPOIS DETERMINAR A NOTIFICAÇÃO DO ADMINISTRADO PARA APRESENTAR DEFESA, DEVE SER ANULADO PELO PODER JUDICIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL N° 1.0079.08.445907-6/001 - ... A Lei n° 8.666/1993 autoriza a Administração Pública rescindir unilateralmente o contrato administrativo, dentre outras hipóteses quando houver o não cumprimento ou o cumprimento irregular das cláusulas contratuais, sendo que tal rescisão deverá ser formalmente motivada em processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa. No tocante ao cerne da questão, dos fatos alegados na inicial do mandado de segurança tidos como ilegais ou abusivos e que ensejariam a anulação parcial do ato administrativo, o que emerge, sem dúvida, é que a rescisão unilateral do contrato ocorreu concomitantemente com a notificação da rescisão e da abertura do prazo de 5 dias para a defesa. Melhor dizendo, primeiro rescindiu-se o contrato, para em seguida se abrir prazo para a defesa da contratada/impetrante. O princípio do devido processo administrativo determina que se processe adequadamente, mediante a instauração do contraditório e a garantia da ampla defesa, todo ato do Poder Público que possa resultar em restrição da esfera jurídica do particular. O princípio da moralidade administrativa se desdobra nos princípios da lealdade e da boa fé, que têm por significado a imposição, ao administrador, de não dificultar, nem impedir, ao particular, o exercício dos seus direitos. E, como bem observado pelo douto sentenciante, "considerando que a impetrante foi notificada somente após a decisão de rescisão do Contrato [...] não havendo a concessão de prazo para a sua defesa prévia, forçoso concluir que houve ofensa [...] ao contraditório e à ampla defesa" (f. 229). Em suma, o controle judicial do procedimento administrativo objetivando a rescisão de contrato administrativo deve cingir-se ao estrito aspecto da legalidade do ato impugnado. Ocorrendo a nulidade do processo administrativo, por inobservância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, mantêm-se a nulificação do ato, reabrindo-se o prazo para a defesa prévia do contratado. Isso porque a defesa prévia deve ser a regra, vindo a decisão somente após sua produção. A rescisão do contrato deve ser precedida do processo administrativo, dando-se ao particular a oportunidade de produzir sua defesa prévia e especificar as provas de que disponha. Com esses fundamentos, confirmo a sentença, no reexame necessário, por seus próprios fundamentos. Em consequência, julgo prejudicada a apelação.

A doutrina sobre o assunto, embora alguns autores se manifestem de forma sucinta, é pacífica

no sentido da garantia do direito de ampla defesa e do contraditório ao contratado, nos casos definidos no artigo 79 da Lei Federal, de rescisão unilateral do contrato pela Administração Pública.

Além do saudoso Mestre do Direito Administrativo Hely Lopes Meirelles, citado no acórdão do STJ acima transcrito, o Jurista e Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Dr. Antonio Roque Citadini, em sua obra denominada Comentários e jurisprudência sobre a lei de licitações públicas, Ed. Max Limonad, pag., leciona que "a rescisão há de ser sempre decorrente de ato motivado, garantida a ampla defesa e o contraditório".

De igual forma, o Dr. Petrônio Braz, in Processo de Licitação - Contrato Administrativo e Sanções Penais, ed. Livraria do Direito, pag. 196, salienta que:

**Todos os casos de rescisão possivelmente admitidos deverão ser formalmente motivados nos autos do processo, assegurando o contraditório e a ampla defesa, institutos de ordem constitucional.**

Já o Professor Carlos Pinto Coelho Motta, em seu livro Eficácia nas Licitações e Contratos, ed. Del Rey, 4ª Edição, pag. 234, nos ensina que:

**... os casos de rescisão alinhados no quadro pressupõem: correta motivação nos autos do processo; garantia do direito constitucional (art. 5º, LV), do contraditório e da ampla defesa.**

Deste modo, a garantia constitucional contida no artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna em conjunto com o parágrafo único do artigo 78 da Lei Federal nº 8.666/93, espancam definitivamente qualquer dúvida sobre a necessidade da abertura do processo administrativo visando oportunizar ampla defesa e o contraditório ao contratado, para que somente após, possa se operar, de forma motivada e através de ato jurídico próprio, a referida rescisão unilateral do contrato.

O ato administrativo que não apresente obediência às normas concretas acima expostas poderá ser anulado por via judicial, através de Mandado de Segurança

contra a autoridade que determinou a rescisão unilateral do contrato.

Logo, tendo em vista o fato de que não foi instaurado processo administrativo que oportunizasse à Empresa Recorrente o direito de defesa nos moldes estabelecidos nos dispositivos legais suso mencionados, outra alternativa não resta senão a necessidade de proclamação da nulidade do ato administrativo que determinou a rescisão unilateral do Contrato nº 069/2017, o que desde já se requer.

### **3.0. DO MÉRITO**

No mérito não há que se falar em rescisão do contrato nº 069/2017, uma vez que as supostas irregularidades apontadas nos ofícios encaminhados por esta municipalidade foram sanadas.

Inicialmente, registra-se que por ocasião do processo de implantação nesta Casa de Leis, os usuários dos sistemas E&L foram treinados conforme exigência editalícias e contratual.

Posteriormente, todas as notificações dirigidas à empresa Recorrente foram tecnicamente respondidas, não havendo que se falar em omissão e/ou descaso da mesma na execução dos serviços contratados, uma vez que o suporte necessário à resolução dos supostos problemas foi realizado em todas as áreas demandadas, conforme se vê do Relatório abaixo:

#### **RELATÓRIO - OCORRÊNCIAS CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LIMA**

*Em 04/10/2017 o Contrato nº 069/2017 foi assinado (Doc. 03);*

*Em 10/10/2017 a empresa Recorrente (E&L) protocolou nesta Câmara Municipal a Carta Comercial nº 71898/2017 (Doc. 04), solicitando diversos relatórios, backup dos dados, acesso ao sistema em utilização pela Câmara, pré-agenda para o período de 23/10/17 a 01/11/17 e o acompanhamento e validação da migração e implantação;*

No dia 11/10/2017 a Recorrente recebeu os dados para migração;

Em 26/10/2017 a empresa E&L protocolou a Carta Comercial nº 74696/2017(Doc. 05), solicitando mais informações e relatórios (especialmente arquivos de integração com a Prefeitura, para que fosse possível desenvolver o mecanismo de exportação de dados), solicitou também a prorrogação do prazo em que deveria ser cedido o espaço para a equipe de implantação, estendendo-se para o período de 06/11/17 a 10/11/2017;

No dia 09/11/2017, foi solicitado que esta Casa de Leis concedesse acesso aos processos físicos de licitações, com a finalidade de subsidiar a validação dos dados migrados, conforme carta comercial nº 78275/2017(Doc. 06), o que foi autorizado em 10/11/2017;

Em 14/11/2017, a empresa Recorrente protocolou a Carta Comercial nº 79182/2017 (Doc. 07), relatando o seguinte: grande número de pessoas e fornecedores com dados pessoais incompletos (CPF); fornecedores com CNPJ incompleto; a listagem completa de fornecedores e pessoas cadastradas no sistema anteriormente utilizado pela Câmara (com dados incompletos) havia sido remetida para o endereço de e-mail: [informatica@cmnovalima.mg.gov.br](mailto:informatica@cmnovalima.mg.gov.br).

Registra-se aqui que a Recorrente não recebeu retorno desta Administração quanto a tal problema. Consequentemente, a equipe técnica da Recorrente realizou uma auditoria nos cadastros e dados desta Câmara e constatou que nenhum dos fornecedores e pessoas com dados incompletos estavam sendo utilizados pelos sistemas. Por essa razão, todos eles foram inabilitados no cadastro.

No dia 30/11/2017 a empresa E&L protocolou a Carta Comercial nº 83374/2017(Doc. 08), relatando diversas inconsistências nos dados desta Casa de Leis, inclusive no que diz respeito a remessa dos balancetes para o TCEMG, que não haviam sido enviados em 2017.

Nesta carta a Recorrente reforçou que solicitou diversas vezes o layout de exportação de arquivos para consolidação com a Prefeitura, contudo, o pedido somente foi atendido em 27 de novembro. Logo, tal requisito somente pode ser enviado para produção a partir da respectiva data, em função do atraso na disponibilização de tal informação pela própria Câmara.

Ainda por meio desta carta foram disponibilizados todos os meios de comunicação com a equipe responsável pelo atendimento, ferramentas de comunicação com a empresa contratada e solicitação de validação dos dados (vez que a implantação havia sido finalizada), não havendo que se falar em ausência de retorno ou omissão do atendimento.

Em 21/12/2017 a Sra. Leandra Cristina A. Ferreira, enviou ofício à Recorrente (E&L) solicitando um relatório que possibilitasse avaliar a situação real financeira e orçamentária (Doc. 09);

Tal solicitação foi respondida no dia 29/12/2017 através da Carta Comercial nº 88758/2017 (Doc. 10), com a informação de que o pedido já havia sido atendido por meio do processo SAC 87927/2017, em 21/12/2017. Além disso, informou que em 28/12/2017 enviaria um técnico para atendimento presencial à Câmara;

#### **DEMAIS OCORRÊNCIAS**

No dia 29/11/2017 foi transmitido o SICOM correspondente ao mês de outubro pelo sistema de contabilidade da E&L, conforme recibo 291201101857591725 (Doc. 11e 11.1);

Em 26/12/2017 foi transmitido o SICOM correspondente ao mês de novembro pelo sistema de contabilidade da E&L, conforme recibo nº 261181201857111724, obs.: Foi solicitado pelo cliente (Leandra Cristina A. Ferreira) a edição dos dados para que fosse possível o cumprimento do prazo legal (Doc. 12 e 12.1);

Já em 02/01/2018 foi realizada uma reunião entre a equipe técnica da E&L, o gerente da filial de Belo Horizonte, Sr. Marconi Zappulla e os servidores desta Câmara Municipal, representada por seu diretor, o Sr. Leandro. Na reunião a Contratante apontou alguns problemas na execução dos serviços, principalmente no que diz respeito ao módulo de Contabilidade.

Contudo, significativa parcela dos apontamentos realizados pela Assessoria de Contabilidade decorre do procedimento de trabalho que é adotado por esta Casa de Leis, não previsto inicialmente no instrumento convocatório. A título de exemplo citamos os decretos de suplementação, que ficam válidos por 30 (trinta) dias, diferente da maioria dos Municípios, em que isso ocorre no mesmo dia. Assim, em função disso, o sistema estava sendo adaptado para possibilitar tal suplementação dentro

do prazo de 30 (trinta) dias sem que fosse necessário o acionamento do suporte técnico.

Importante ressaltar ainda, que, tal como informado anteriormente, essa condição não estava prevista no instrumento convocatório, assim, o sistema ofertado atende perfeitamente ao solicitado pela Câmara no processo de contratação, contudo, tal particularidade somente foi apresentada posteriormente ao início da implantação, o que demandou a intervenção da equipe de desenvolvimento para adaptar a solução às necessidades desta Câmara Municipal.

Quanto ao suposto problema nos saldos, tal como informado anteriormente, em 13 de novembro de 2017, quando tomou conhecimento do suposto problema, a E&L tentou entrar em contato com esta Casa de Leis pelos telefones disponibilizados, todavia, não obteve sucesso, salientando-se que na mesma data foi enviado e-mail (Doc. 20) pelo técnico responsável pelo atendimento ao sistema de contabilidade, que também não foi respondido por esta Câmara.

A empresa Recorrente não foi informada de problemas quanto ao controle de saldos dos contratos/empenhos. A única vez que houve consulta sobre este suposto problema no sistema foi identificado que o respectivo empenho realmente não possuía mais saldo, tal como era demonstrado pelo sistema, por isso, o mesmo bloqueava o procedimento.

Quanto ao acesso aos saldos do Contrato pela Gestora de Contratos, é necessário que a Câmara aponte o nível de acesso e tipo de informação que cada usuário deve possuir. Não consta em nossos registros, tampouco no processo de rescisão, qualquer comprovante de que a empresa contratada tenha sido informada, ou ainda solicitada, quanto a tal aspecto.

Ainda pra fins de comprovação da efetiva prestação dos serviços, estão sendo anexados:

Relatórios de conciliação bancária expedido pelo sistema E&L - Informação: No relatório expedido pelo Sistema em uso na Câmara (Super Nova) os saldos não estavam corretos, não fechavam. Já os relatórios expedidos pelo sistema da E&L estavam com os referidos saldos corretos (Doc. 13).

*Relatórios do Balancete da receita e da despesa emitidos pelo Sistema da E&L e aqueles emitidos pelo sistema da Super Nova, o que comprova que os sistemas estavam em funcionamento e sendo utilizados pelos usuários da CM de Nova Lima (Doc. 14);*

*Obs.: O Balancete da Despesa da supernova demonstra o valor de anulações de empenho em coluna separada, enquanto no relatório expedido pela ferramenta comercializada pela E&L o valor é deduzido do valor empenhado.*

*Autorização de empenho (Doc. 15) e Autorização de Fornecimento (Doc. 16) expedida pelo sistema - Tem por objetivo comprovar que o sistema estava em funcionamento, que a implantação havia sido concluída, estava sendo validado e acertado alguns aspectos referentes aos dados migrados, que também dependiam da avaliação dos usuários da Câmara;*

*Relatório de contratos gerados no sistema (Doc. 17);*

*Relatório de licitações realizadas no sistema (Doc. 18);*

*Relatório de Auditoria realizada no sistema no período de novembro e dezembro (Doc. 19);*

Em geral o ser humano, por sua natureza, ainda que de modo involuntário, tende a resistir à mudanças, vez que a depender da dimensão de profundidade da mudança haveria uma ameaça à sua maneira de atribuir significado ao mundo, retirando-o do comodismo e obrigando-o a adotar novos paradigmas, valores e reorganizar determinados comportamentos.

Neste contexto, não há como negar que a substituição do software atualmente utilizado pela CMNL por uma nova ferramenta gera inúmeras incertezas, insegurança e principalmente dúvidas quanto aos procedimentos de trabalho, especialmente pelo longo período em que a empresa anteriormente contratada já estava fornecendo tais licenças de uso.

O grau de maturidade e aderência dos requisitos do sistema da atual prestadora de serviços àqueles pretendidos e/ou requeridos nesta nova contratação é incomparável, vez que a relação contratual existente

entre as partes possibilitava a constante troca de informações e ajuste do sistema às demandas específicas desta Câmara Municipal, o que, sem dúvidas também seria absorvido pela empresa Recorrente (E&L).

Quanto a integração com a Prefeitura, tal como disposto na Carta Comercial nº 83374/2017, a Câmara Municipal somente atendeu os diversos pedidos de disponibilização do layout para geração das informações em 27 de novembro, época em que tais dados foram enviados à programação para ajustes da ferramenta.

Ora, como pode agora querer imputar o atraso na implantação à empresa Contratada, se foi a própria Câmara Municipal que deu causa ao não cumprimento do prazo de implantação. Sem fornecer as informações e dados necessários não há como a empresa realizar nenhum tipo de exportação para consolidação.

Veja que o atraso na etapa de implantação não foi causado por culpa exclusiva da Contratada. Esta Administração também contribuiu para o retardamento do processo, não havendo que se falar, portanto, em rescisão contratual.

Ademais disso, a própria Lei de Licitações, através do disposto nos incisos II, e V do §1º do seu art. 57, prescreve que nesses casos os prazos de conclusão de etapas podem ser prorrogados, senão vejamos:

**Art. 57. Omissis.**

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

Logo, levando-se em consideração o fato de que a Recorrente vem cumprindo com suas obrigações contratuais sem deixar de responder as solicitações desta Casa de Leis e corrigir quaisquer possíveis falhas apuradas na execução do objeto, a medida mais justa a ser adotada deveria ter sido a prorrogação da etapa de implantação e não a rescisão imediata do contrato, principalmente por não ter observado o direito do contraditório e da ampla defesa.

Ultrapassado o óbice legal disposto no item 2.0 da presente peça recursal (nulidade da rescisão pelo desrespeito ao contraditório e à ampla defesa) e/ou não aceitos os argumentos trazidos à baila através do item 3.0, o que se admite apenas para argumentar, temos que esta Administração não poderá deixar de observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a aplicação de eventuais sanções à Contratada.

A aplicabilidade das sanções elencadas na Lei de Licitações depende da gravidade do ato praticado. Assim, a Administração sempre deverá ponderar a conduta motivadora e a lesão gerada para posteriormente aplicar a penalidade, orientando essa ponderação pelo princípio da proporcionalidade.

Logo, diante deste impasse e levando-se em consideração que a Recorrente caracteriza-se por ser empresa que atua no mercado de prestação de serviços a órgãos públicos de todo o país há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos, oferecendo serviços, principalmente, na área de modernização da máquina pública e otimização dos procedimentos administrativos, o que lhe tem proporcionado reconhecimento nacional pela qualidade e profissionalismo empregados, não há que se falar em aplicação de pena pela total inexistência de provas que demonstrem a inexecução contratual e/ou sua execução fora do prazo contratual.

## 5.0. CONCLUSÃO

Conclui-se, portanto, que sob todos os ângulos que se queira analisar a *quaestio jûris* ora em debate, não se chega a outra conclusão, senão da

oportunidade e necessidade de Vossa Excelência determinar a nulidade da rescisão unilateral do Contrato nº 069/2017, decisão que, se mantida, desafiará a sua correção via mandado judicial, que, apesar de espinhosa e desgastante - tanto para a Recorrente quanto para a Administração Pública - caracteriza-se por ser a medida necessária para ver preservada a legalidade do respectivo procedimento administrativo.

#### **6.0. DOS PEDIDOS**

**ANTE O EXPOSTO**, respeitosamente requer a Vossa Excelência que, acolhendo os argumentos articulados no presente Recurso Administrativo:

a) Declare a nulidade do ato administrativo que rescindiu o Contrato nº 069/2017, ante a inobservância do contraditório e da ampla defesa;

b) Ultrapassado o óbice formal anteposto, o que não se acredita e se admite apenas para argumentar, seja cancelada a rescisão unilateral do Contrato nº 069/2017, uma vez que a Recorrente vem cumprindo com suas obrigações contratuais sem deixar de responder as solicitações da Contratada e corrigir quaisquer possíveis falhas apuradas na execução do objeto;

c) Finalmente, caso esta Administração mantenha o entendimento de que a Recorrente cometeu pequenas falhas durante a execução do contrato em questão, seja observado o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, convocando-se a Contratada para exposição dos argumentos e, sendo possível, o agendamento da reunião entre as partes, visando discutir tal procedimento, sendo possível, caso não exista consenso a celebração de rescisão amigável da avença, ou, no pior das hipóteses, a aplicação da penalidade de advertência, por ser imperativo de direito e da mais lúdima JUSTIÇA!

#### **7.0. DOS ANEXOS**

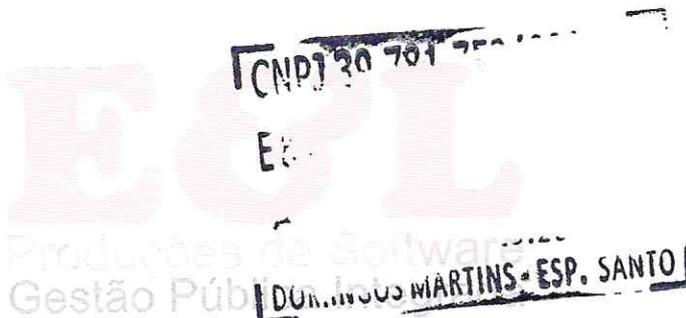
Em função do grande volume de páginas utilizadas para a comprovação da efetividade dos serviços prestados, a Recorrente optou por entregá-los em mídia

digital (pen drive), o qual passa a fazer parte integrante deste recurso para todos os fins de direito.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Dom. Martins-ES, 12 de janeiro de 2018.

  
E&L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA  
GUSTAVO HENRIQUE EFFEGEN BORTULINI  
PROCURADOR



[www.el.com.br](http://www.el.com.br)

**CNPJ 39.781.752/0001-72**  
**E&L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA**  
**AVENIDA KOEHLER, 238**  
**CENTRO - CEP 29.260-000**  
**DOMINGOS MARTINS - ESP. SANTO**